



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região**

## **Recurso Ordinário Trabalhista** **0021124-95.2018.5.04.0026**

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

**Relator: LUIS CARLOS PINTO GASTAL**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 06/07/2023**

**Valor da causa: R\$ 50.000,00**

**Partes:**

**RECORRENTE:** BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO: LEONARDO VASCONCELOS LINS FONSECA

ADVOGADO: ROBERTA MOREIRA DE SA

ADVOGADO: MONICA GONCALVES DA SILVA

**RECORRENTE:** SINDICATO DOS BANCARIOS DE PORTO ALEGRE E REGIAO

ADVOGADO: ANTONIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS

**RECORRIDO:** SINDICATO DOS BANCARIOS DE PORTO ALEGRE E REGIAO

ADVOGADO: ANTONIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS

**RECORRIDO:** BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO: LEONARDO VASCONCELOS LINS FONSECA

ADVOGADO: ROBERTA MOREIRA DE SA

ADVOGADO: MONICA GONCALVES DA SILVA

**CUSTOS LEGIS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

### Identificação

PROCESSO nº 0021124-95.2018.5.04.0026 (ROT)  
RECORRENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.  
RECORRIDO: SINDICATO DOS BANCARIOS DE PORTO ALEGRE E REGIAO  
RELATOR: LUIS CARLOS PINTO GASTAL

### EMENTA

**BANCÁRIO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT.** Para que possa ficar caracterizada a hipótese da exceção prevista pelo artigo 224, § 2º, da CLT é essencial a prova do exercício de funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou desempenho de outros cargos de confiança. Não é suficiente, portanto, a verificação do requisito fático da aceitação do empregado quanto à designação imposta pelo empregador que implique percepção de valores a título de gratificação

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 11ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: preliminarmente, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER DAS NORMAS COLETIVAS 2019/2020 E 2020/2022 JUNTADAS AOS AUTOS PELO BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. NA FASE RECURSAL**, por intempestivas. Por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DO BANCO RECLAMADO QUANTO AOS PEDIDOS RELACIONADOS A EVENTUAL REVERSÃO DO JUÍZO DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO**, por carência de interesse recursal. No mérito, por maioria de votos, vencido parcialmente o Desembargador Manuel Cid Jardon, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO SINDICATO AUTOR** para, **a) pronunciar** a prescrição da ação quanto à pretensão de pagamento das horas extras relativas à 7ª e à 8ª hora diária laboradas pelos substituídos, vencidas e exigíveis anteriormente a **11.04.2012**; **b) declarando** que os exercentes do cargo de Gerente de Relacionamento Empresas II substituídos têm direito à jornada de 6 horas e à carga horária de 30 horas, **c ondenar** o Banco reclamado ao pagamento **b.1)** da 7ª e da 8ª hora de trabalho diária como extra, observado o divisor 180, e tendo como base de cálculo a soma de todas as parcelas de natureza salarial percebidas, devidamente acrescidas dos adicionais legais ou normativos (o que for mais benéfico),



considerada a evolução salarial de cada substituído e os dias efetivamente laborados, com reflexos em repouso semanais remunerados (inclusive sábados, domingos e feriados), 13º salários, férias acrescidas de 1/3, gratificações semestrais, além de 40% ou 20% do FGTS, saldo de salários e aviso prévio, quando for o caso; **b.2)** dos reflexos decorrentes da majoração dos repouso semanais remunerados e feriados pela integração das horas extras habitualmente prestadas a partir de 20.03.2023; **b.3)** em parcelas vencidas e vincendas, até a vigência das normas coletivas de 2022/2024, autorizada a dedução de valores eventualmente pagos sob os mesmos títulos pelo critério global de apuração; **b.4)** autorizar compensação das horas extras com a gratificação de função paga, conforme previsão em norma coletiva, bem como **b.5)** ao pagamento de honorários advocatícios de 15% do valor bruto da condenação, observada a OJ 57 da Seção Especializada em Execução deste Regional; **c)** lhe **deferir** o benefício da justiça gratuita e **d)** lhe **absolver** da condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DO RECLAMADO**. Custas de R\$ 1.000,00, calculadas sobre o valor arbitrado na sentença à condenação de R\$ 50,000,00, em reversão, pelo reclamado.

Intime-se.

Porto Alegre, 21 de agosto de 2024 (quarta-feira).

## RELATÓRIO

Inconformado com a sentença de improcedência da ação (ID 0249cbd), inalterada pelo julgamento dos embargos de declaração opostos (ID 350d666), o Sindicato autor recorre ordinariamente (ID 3acf819), buscando a revisão do julgado em relação ao protesto interruptivo da prescrição; horas extras (7ª e 8ª diárias laboradas pelos substituídos ocupantes do cargo de Gerente de Relacionamento Empresas II); benefício da justiça gratuita e honorários advocatícios e assistenciais.

O banco reclamado apresenta contrarrazões (ID df4aa15) ao apelo do Sindicato e interpõe recurso adesivo (ID 2314fda), alegando carência de ação por pretensa substituição processual e formulando inúmeros pedidos na hipótese de reversão do juízo de improcedência da ação.

Apresentadas contrarrazões pelo Sindicato (ID 2da2d3a), os autos sobem a este Tribunal para julgamento.



O Ministério Público, no parecer de ID decceb6c, preconiza o conhecimento dos recursos ordinários e das respectivas contrarrazões e, preliminarmente, a rejeição das prefaciais suscitadas pelo reclamado e, no mérito, o provimento ao apelo do sindicato, quanto às matérias analisadas, e, nos demais aspectos, pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **PRELIMINARMENTE**

#### **2. NÃO CONHECIMENTO DAS NORMAS COLETIVAS 2020/2022 JUNTADAS NA FASE RECURSAL.**

O Banco reclamado peticionou nos autos em 23.05.23, após a interposição do recurso da parte autora, juntando normas coletivas de 2019/2020 e 2020/2022 (IDs a97c8ca, 1840179 e 49d43f4).

Ocorre que a juntada de documentos na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença. Nesse sentido, a Súmula 8 do TST, *in verbis*:

*A juntada de documentos na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença.*

No caso, o demandado não provou justo impedimento para oportuna apresentação das normas coletivas 2019/2020 e 2020/2022 dos IDs a97c8ca, 1840179 e 49d43f4, que são anteriores à sentença (datada de 19.12.2022), motivo pelo qual os referidos documentos não são conhecidos, por intempestivos.

Apenas para fim de registro, destaca-se que as normas coletivas de 2022/2024, juntadas na mesma ocasião, também o foram quando da interposição de recurso pelo réu, mas, como elas são posteriores à sentença, devem ser conhecidas.

Portanto, preliminarmente, não se conhece das normas coletivas 2019/2020 e 2020/2022 juntadas aos autos pelo Banco réu na fase recursal, por intempestivas.

#### **2. NÃO CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO ADESIVO DO BANCO RECLAMADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL**

Em seu apelo, o Banco reclamado pede que "*Na remota hipótese de haver reversão da r. sentença quanto ao enquadramento do cargo de "Gerente de Relacionamento Empresas II" na hipótese trazida pelo § 2º*



do art. 224 da CLT, [...] é necessário que sejam consideradas as CCTs 2018/2020 (ID. a78bca0), Aditiva 2019, 2020/2022 e 2022/2024 (docs. anexos), relativamente (i) à compensação das horas extras com a gratificação de função e (ii) à impossibilidade de condenação em parcelas vincendas, tendo em vista a previsão que o único e objetivo requisito para o enquadramento dos bancários no art. 224, § 2º, da CLT (com jornada de 8 horas diárias), é o pagamento da gratificação de função, em atenção ao julgamento do Tema 1.046/STF." Ainda, postula que sejam observados os seguintes critérios: "a. liquidação da sentença coletiva processada por habilitação individual, com ampla análise probatória e delimitação dos substituídos àqueles empregados que efetivamente se ativaram no cargo "Gerente de Relacionamento Empresas II", verificando-se, ainda, a possibilidade de ocorrência, nas situações individuais, de litispendência, coisa julgada, acordos homologados e situações afins, que poderiam gerar a indevida repetição de pagamento, ante eventuais verbas pagas sob os mesmos títulos; b. identificação dos empregados demitidos, com demanda individual e pedido de horas extras, para fins de exclusão; c. correta evolução e composição salarial, excluindo-se parcelas e caráter indenizatório, devendo ser observada a previsão da norma coletiva; d. observância dos dias efetivamente trabalhados e períodos efetivamente laborados; e. seja reconhecido o direito apenas ao adicional de horas extraordinárias entre a 7ª e 8ª diárias, haja vista que a remuneração - composta de salário e comissão de função - visava adimplir 8 (oito) horas diárias de trabalho; f. correção monetária em conformidade com a decisão do E. STF proferida nos autos das ADCs 58 e 59, consistente na aplicação do IPCA-E na fase pré-judicial e da Taxa SELIC após o ajuizamento da ação, sem aplicação de juros de mora de 1% /mês, sob pena de inexigibilidade dos títulos judiciais por interpretação contrária ao posicionamento do STF, conforme art. 525, §§ 12 e 14, do CPC; g. compensações, nos termos do art. 767 da CLT e, no que couber, a dedução, requerimentos que se fazem a fim de coibir a figura do enriquecimento sem causa; h. juros decrescentes para as parcelas vincendas; i. responsabilidade dos substituídos pelos recolhimentos previdenciários e fiscais, nos termos da Súmula 368/TST e OJ 363, SDI-1, TST.

Contudo, considerando-se que a sentença recorrida é de improcedência da ação, constata-se a carência de interesse recursal do reclamado quanto aos requerimentos mencionados acima. Sinala-se que não há interesse recursal quando a decisão recorrida já defere o que a parte pretende obter com o recurso, cujo interesse é demonstrado pelo prejuízo que a decisão causa ao recorrente (sucumbência/derrota) e, além da necessidade, também se subordina à utilidade da interposição do apelo, sendo possível que a parte venha a obter um provimento que lhe seja mais favorável, nos termos do art. 996 do CPC.

Derradeiramente, esclarece-se que não cabe, em recurso adesivo, buscar o deferimento pelo Juízo *ad quem* de pedidos que dizem respeito a hipotético provimento do apelo da parte adversa, tratando-se de matéria a ser aventada em contrarrazões a tal recurso, uma vez que não visam à reforma da sentença proferida pelo Juízo *a quo*.



Pelo exposto, não se conhece do recurso ordinário adesivo do Banco reclamado quanto aos pedidos relacionados a eventual reversão do juízo de improcedência da ação, por carência de interesse recursal.

## MÉRITO

### 1. RECURSO ADESIVO DO RECLAMADO. Matéria Prejudicial

#### 1.1. CARÊNCIA DE AÇÃO. LEGITIMIDADE DO SINDICATO

Alega o réu, em síntese, que o sindicato autor não tem legitimidade para a causa, alegando, em suma, que a matéria em discussão não se trata de direito individual homogêneo e que vigora no ordenamento jurídico limites para a substituição processual. Requer, assim, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

#### Examina-se.

O Sindicato autor ajuizou a presente ação coletiva, pretendendo a defesa de direitos individuais consistentes em horas extras e reflexos decorrentes do incorreto enquadramento dos empregados substituídos ocupantes do cargo de Gerente de Relacionamento de Empresas II na exceção do art. 224, §2º da CLT, nas agências de Porto Alegre, Alvorada, Viamão, Canoas, Cachoeirinha, Gravataí, Guaíba, Eldorado do Sul, Sertão Santana, Barra do Ribeiro, Charqueadas, São Jerônimo, Nova Santa Rita, Esteio e Sapucaia do Sul.

Assim constou na sentença:

#### *ILEGITIMIDADE ATIVA.*

*No que respeita à legitimidade ativa, o artigo 8º, III, da CF assegura aos sindicatos "a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas", matéria que, inclusive, foi amplamente discutida no âmbito do Supremo Tribunal Federal tendo restado pacificado o entendimento de que as entidades sindicais possuem ampla e irrestrita legitimidade para pleitear em juízo direitos de interesse da categoria que representa.*

*O Tribunal Superior do Trabalho, que inicialmente não reconhecia a substituição processual ampla, reformou seu entendimento seguindo o STF, fato que inclusive resultou no cancelamento de sua Súmula 310, pela Resolução 119, de 2003.*

*A presente demanda versa sobre a violação do direito dos trabalhadores exercentes da função de Gerente de Relacionamento Empresas II no réu ao recebimento da sétima e oitava diárias, como extras, em violação ao contido no caput do artigo 224 da CLT.*

*A hipótese é, portanto, de direitos individuais homogêneos, visto que decorrentes de origem comum, razão pela qual reconheço a legitimidade ativa do*

*Sindicato-autor.*



*Rejeita-se.*

(Grifa-se.)

A sentença não comporta reforma.

A pretensão veiculada pelo Sindicato autor em prol dos substituídos envolve direitos homogêneos, relacionados a interesse comum dos substituídos, o que confere legitimação à substituição processual constituída nos autos.

É certo que as particularidades individuais oriundas da execução dos respectivos contratos de trabalho, não turvam a homogeneidade e servem apenas para quantificar o direito eventualmente sonogado.

De fato, verifica-se que os pedidos objetos da ação são comuns e do interesse de todos os substituídos, tendo em vista a pretensão ao enquadramento das atividades do cargo de Gerente de Relacionamento de Empresas II, desenvolvidas por um grupo de empregados do banco, tendo como consequência efeitos financeiros uniformes.

Sobre a legitimidade, destaca-se excerto do processo de nº 0000364-37.2013.5.04.0015, recentemente julgado por esta Turma, relatado pela Desembargadora Maria Madalena Telesca, com o seguinte teor:

*"A norma que garante a substituição processual de trabalhadores pelo sindicato da respectiva categoria profissional é de caráter fundamental e assegura esse direito, razão pela qual sua interpretação deve ser dada sob o enfoque extensivo, e não restritivo.*

*Dispõe o art. 8º, inciso III, da Constituição Federal:*

*Art. 8º. É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: [...]*

*III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;*

*Da leitura do referido dispositivo legal, não é possível se fazer qualquer restrição quanto aos direitos e interesses que competem aos sindicatos em nome de seus representados, ou seja, o direito é assegurado de forma ampla e irrestrita, pois, não havendo limitação na norma que assegura direito fundamental, não cabe ao intérprete fazê-la.*

*Há de se reconhecer que a intenção do legislador constituinte, insculpida no dispositivo constitucional ora analisado (artigo 8º, inciso III), foi a de ampliar as hipóteses de substituição processual pelo sindicato, até então previstas na legislação ordinária, priorizando o interesse coletivo sobre o individual, espírito que orientou a elaboração daquele texto constitucional. A ampliação dos limites até então existentes, em relação ao instituto ora examinado, evidencia-se, ainda, na interpretação daquela norma em conjunto com o disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal, o qual trata das entidades associativas em geral, a quem foi atribuída legitimidade para representar seus filiados, judicial ou extrajudicialmente, apenas quando expressamente autorizadas. O já referido artigo 8º, em seu inciso III, deu aos sindicatos, contudo, tratamento especial, distinto do conferido àquelas entidades, afastando qualquer óbice, ou condição estabelecida na norma geral para a defesa dos direitos e interesses coletivos ou*



*individuais da categoria representada, sendo, pois, indiscutível a autoaplicabilidade daquela disposição constitucional. É de ser ressaltado, aliás, que a Súmula nº 310 do TST foi cancelada, pois o entendimento jurisprudencial por meio dela externado, que restringia a utilização do instituto da substituição processual pelos sindicatos no âmbito desta Justiça Especializada está, há muito, superado pela iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.*

*Nesse contexto, despicienda eventual discussão acerca da necessidade, ou não, de autorização expressa dos empregados, bem como o fato de serem ou não associados à entidade sindical, na medida em que o sindicato defende interesse de toda a categoria que representa.*

*No entender desta Relatora, a finalidade é favorecer a despersonalização do trabalhador reclamante, bem como a maior fiscalização dos sindicatos no cumprimento das leis trabalhistas e diminuição do número de ações individuais propostas relativamente a todo e qualquer direito, desde que relativo à categoria.*

Assim, correta a sentença que reconheceu a legitimidade ativa do sindicato autor.

Nega-se provimento ao recurso do reclamado, no ponto.

## **2. RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE E REGIÃO**

### **2.1. PRESCRIÇÃO. PROTESTO INTERRUPTIVO**

O Sindicato reclamante alega que a ação cautelar de nº 0020467-56.2017.5.04.0005, ajuizada como protesto interruptivo da prescrição, tem como objeto "*diferenças decorrentes do não pagamento de horas extras laboradas*", que é justamente o objeto da presente ação. Refere que a ação cautelar visa à tutela de interesses individuais e não restringe a utilização do protesto à determinada causa que tenha dado origem às horas extras, resguardando o direito dos substituídos a interromperem a prescrição em relação a todo o pedido de pagamento de horas extras inadimplidas pelo banco réu. Aduz que, quando intimado da ação de protesto, o reclamado teve conhecimento da interrupção da prescrição, no que tange ao pagamento de horas extras, sejam elas originadas pelo incorreto enquadramento funcional do empregado ou não. Ressalta que toda hora extra devida ao bancário decorre, em última análise, de seu enquadramento funcional. Cita a OJ nº 392 da SDI-1 do TST. Requer seja reconhecida "*a interrupção da prescrição pelo ajuizamento do protesto interruptivo nº 0020467-56.2017.5.04.0005, proposto em 11/04/2017, uma vez que inexistente a limitação apontada na origem. Por fim, uma vez aplicada a interrupção da prescrição perseguida, requer-se, em homenagem aos Princípios da Celeridade e da Economia Processual, bem como nos termos do artigo 1.013, §1º, do CPC, que seja apreciada a integralidade do pleito de horas extras, restando plenamente acolhido*".

**Analisa-se.**



A discussão objeto da presente demanda diz respeito ao direito dos substituídos, que exercem ou exerceram o cargo de Gerente de Relacionamento de Empresas II, ao pagamento, como extras, das 7ª e 8ª horas trabalhadas em razão do enquadramento realizado pelo reclamado na exceção do §2º do art. 224 da CLT.

Na peça inicial, o Sindicato autor pretende o aproveitamento do protesto judicial de nº 0020467-56.2017.5.04.0005, ajuizado em **11.04.2017**, com a declaração de interrupção da prescrição da pretensão dos substituídos processualmente ao pagamento de horas extras.

Na sentença, a matéria é assim apreciada:

[...]

*O autor requer seja observada a interrupção do prazo prescricional promovida pelo protesto antipreclusivo da prescrição, processo nº 0020467-56.2017.5.04.0005, ajuizado pelo Sindicato dos Bancários de Porto Alegre e Região (fls. 347 e seguintes).*

*Todavia, de início, observo que na petição inicial do processo nº 0020467-56.2017.5.04.0005 foi relatado pelo Sindicato que "[...] a presente notificação (protesto) é interposta com base nos artigos 726 e seguintes do CPC, que indicam o presente instrumento como adequado ao exercício das chamadas "pretensões conservativas" de direito, com o intuito de ajuizamento, no futuro, de eventual reclamatória trabalhista individual para postular as parcelas objeto de sonegação pelo empregador [...]" (grifado) (fls. 352).*

*Assim, a presente ação, em se tratando de ação coletiva, não poderia ser beneficiada pela interrupção da prescrição decorrente da ação de protesto nº 0020467-56.2017.5.04.0005.*

*E, como se isso não bastasse, tem-se que a ação de protesto nº 0020467-56.2017.5.04.0005 foi por demais genérica, sequer tendo relatado ou aventado a situação discutida nos presentes autos nem tendo referido qual teria sido o motivo que teria impedido o Sindicato de ajuizar a ação no prazo constitucional.*

*Sendo assim, no caso dos autos, não reconheço a interrupção da contagem do prazo prescricional promovida pelo processo n. 0020467-56.2017.5.04.0005.*

*Por conseguinte, a prescrição pronuncio das parcelas cuja exigibilidade seja anterior a 20/11/2013, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.*

Com efeito, verifica-se que o protesto interruptivo da prescrição de nº 0020467-56.2017.5.04.0005 diz respeito, entre outros temas, ao pagamento de horas extras aos substituídos, o que contempla o pedido principal da presente reclamação trabalhista, protocolada dentro do quinquênio que se seguiu ao ajuizamento do protesto.

Observa-se, ainda, que o Sindicato autor, conquanto indique, na petição inicial do protesto interruptivo da prescrição em comento, eventual lista de substituídos, optou por não apresentá-la em peça apartada. Assim, os seus efeitos beneficiam todas as pessoas representadas pela entidade sindical, cuja legitimidade



para a defesa dos interesses da categoria que representa é ampla, nos termos do art. 8º, II, da Constituição Federal.

Dá-se provimento ao recurso ordinário do Sindicato autor, no item, para pronunciar a prescrição da ação quanto à pretensão de pagamento das horas extras relativas à 7ª e à 8ª hora laboradas pelos substituídos, vencidas e exigíveis anteriormente a **11.04.2012**.

## **2.2. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE FIDÚCIA DISTINTIVA. ENQUADRAMENTO DOS SUBSTITUÍDOS NO CAPUT, DO ART. 224, DA CLT.**

O Sindicato autor defende, em longo arrazoado, que os Gerentes de Relacionamento Empresas II do reclamado não se enquadram na exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT, por não desempenharem efetivamente um cargo de fidúcia diferenciada, não sendo suficiente a mera observância do requisito objetivo de pagamento da gratificação de função correspondente a, pelo menos, 1/3 do salário. Argumenta que os documentos juntados aos autos pelo réu, oportuna e expressamente impugnados, não demonstram qualquer fidúcia especial concedida aos substituídos, tampouco alguma prerrogativa de gestão. Assevera que os "Certificados ANBIMA" provam mera qualificação técnica dos substituídos, o que não induz distinção de fidúcia em relação aos demais empregados. Salaria que os substabelecimentos trazidos à colação igualmente não demonstram tal fidúcia especial, porquanto não estão acompanhados das procurações originárias, impedindo a verificação da validade e prazo de vigência dos instrumentos, bem como dos poderes efetivamente outorgados. Ressalta que a prova oral, produzida em 07/12/2022, relativa ao depoimento de Ronaldo Borges Ferri, comprova a ausência de fidúcia diferenciada atribuída aos substituídos e evidencia que as atribuições destes envolviam atividades técnico burocráticas. Invoca a Súmula nº 102, do TST e os arts. 818, da CLT, e 373, do CPC. Pede a revisão da sentença, *"devendo o recorrido ser condenado ao pagamento das 7ª e 8ª horas extras laboradas pelos substituídos processuais, pelo seu enquadramento no caput, do art. 224, da CLT, com os reflexos postulados, conforme pedido de letra "b" da petição inicial. Ainda, tendo em vista o deferimento das horas extras perseguidas, e a sua incidência na base de cálculo da gratificação semestral, nos termos da cláusula 2º, da norma coletiva adunada aos autos (por exemplo, ID. 74edd6b - Pág. 2), e da Súmula 115, do C. TST, requer a condenação do recorrido ao pagamento dos reflexos de 13º salário e FGTS, nos termos da Súmula 253 do C. TST, conforme item "c" da petição inicial. Deferidas as horas extras pretendidas, e enquadrados os empregados substituídos no caput, do art. 224, da CLT, requer-se, igualmente, a reforma da sentença para que sejam incluídas, em folha de pagamento, as horas extras deferidas, caso o recorrido mantenha os substituídos laborando para além da 6ª hora diária e 30ª semanal, sem redução do conjunto remuneratório, nos termos da Súmula 109 do TST."*

**Analisa-se.**



A sentença assim decide a controvérsia:

[...]

**JORNADA DE TRABALHO.**

*O autor atua em nome dos exercentes da função de Gerente de Relacionamento Empresas II no réu nas cidades de Porto Alegre, Alvorada, Viamão, Canoas, Cachoeirinha, Gravataí, Guaíba, Eldorado do Sul, Sertão Santana, Barra do Ribeiro, Charqueadas, São Jerônimo, Nova Santa Rita, Esteio e Sapucaia do Sul.*

*Sustenta que os empregados substituídos laboram oito horas diárias e quarenta horas semanais, a despeito do contido no caput do artigo 224 da CLT. Reclama o pagamento da sétima e oitava horas diárias como extras, com reflexos.*

*Assim, cabe analisar se há o enquadramento dos empregos exercentes da função de Gerente de Relacionamento Empresas II na exceção do art. 224, §2º, CLT, conforme alegado pela defesa.*

*A jornada de trabalho legal dos bancários vem estabelecida no artigo 224 da CLT, verbis:*

[...]

*Destarte, constitui exceção à regra o elástico da jornada legal de seis para oito horas, com o enquadramento das funções segundo o dispositivo do § 2º do artigo 224 da CLT e mediante remuneração diferenciada.*

*Nada obstante, entende-se que esse dispositivo da Consolidação é mais brando que o inciso II do artigo 62 da CLT e não encerra os mesmos requisitos deste, ao exigir o exercício de cargo de gestão pelo empregado, com poderes de mando e desmando. **O § 2º do artigo 224 prevê que apenas a ocupação de cargo de chefia já se mostra suficiente ao elástico da jornada para até oito horas diárias, o que se reputa razoável, na medida em que se verifica um aumento de salário correspondente às novas responsabilidades ao tempo em que se respeita a jornada estabelecida na Constituição Federal, permitindo-se, ainda, a remuneração diferenciada para as horas extras eventualmente realizadas.***

*Nesse passo, são importantes as lições de Valentin Carrion, em seus Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho (São Paulo: Saraiva, 2010, pp. 228-229):*

[...]

*Dessa maneira, para que se possa constatar que os substituídos estão inseridos na exceção do §2º do artigo 224 da CLT, imprescindível a demonstração, pelo reclamado, do cumprimento dos dois requisitos concomitantes previstos no dispositivo, a saber, o pagamento de gratificação de função superior a um terço (1/3) do salário do cargo efetivo e o exercício da função de direção, gerência, fiscalização, chefia ou outro cargo de confiança equivalente (Súmula 102, item I, do TST)*

*O primeiro requisito se revela cumprido, como se verifica, por exemplo, da ficha financeira das fls. 493-503.*

***Quanto ao outro elemento, consta dos autos prova de que os substituídos efetivamente exerceram cargo de confiança. Quanto ao seu efetivo exercício, tem-se que os***



*empregados que ocupam a função de Gerente de Relacionamento Empresas II, conforme relatado pela testemunha RONALDO BORGES FERRI, atendem clientes que possuem faturamento anual de R\$ 5.000.000,00 a R\$ 30.000.000,00, reportam-se apenas ao Gerente Geral da Agência, gerenciam uma carteira de clientes própria e, geralmente, são os substitutos imediatos do Gerente Geral da Agência.*

*Sem dúvidas, portanto, que tais empregados ostentam poderes que lhe conferem uma situação diferenciada, quando comparados com os demais empregados escriturários do Banco.*

*Assim, as atribuições afetas a tais empregados denotam a fidúcia adicional de que gozam por parte do empregador.*

*Ademais, os substituídos, ao ocuparem função com maior responsabilidade, percebem aumento salarial correspondente, e, sem dúvidas, têm pleno conhecimento de que suas jornadas seriam de oito horas.*

*Dessa forma, consideram-se os empregados exercentes da função de Gerente de Relacionamento Empresas II como no exercício de cargo de confiança, enquadrando-se no § 2º do artigo 224 da CLT e, por conseguinte, não fazendo jus ao recebimento como horas extras, da sétima e oitava horas diárias.*

*Indefere-se.*

[...] (Grifa-se.)

Em regra, a jornada de trabalho do bancário é de seis horas. Para que possa restar caracterizada a hipótese da exceção prevista pelo artigo 224, § 2º, da CLT é essencial a prova do exercício de funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança.

Não é suficiente, portanto, a verificação do requisito fático da aceitação do empregado quanto à designação imposta pelo empregador que implique percepção de valores a título de gratificação. Devem existir provas que demonstrem o exercício efetivo de alguma função constituída por atribuições de fidúcia diferenciadas em face da organização de trabalho proposta. Nesse sentido o Tribunal Superior do Trabalho possui entendimento consolidado através do item I da Súmula nº 102:

*I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos.*

Mesmo que tenha havido livre aceitação para o desempenho das novas funções para as quais os empregados substituídos não haviam sido contratados e para as quais passaram a ser remunerados com gratificação, tais elementos fáticos não são suficientes para afastar o direito do bancário à limitação da jornada prevista pelo *caput* do artigo 224 da CLT.

No caso, a única testemunha ouvida pelo Juízo, Ronaldo Borges Ferri, disse que trabalhou por cerca de 1 ano e meio a 2 anos como Gerente de Relacionamento Empresas II, de 2009 a 2011; que as suas



atividades envolviam prospecção de clientes, atendimento de pessoas jurídicas do segmento de "Empresas II" (médio faturamento) e venda de diversos produtos do Banco; que, dentro da agência, se reportava ao Gerente Geral; que era responsável por encontrar oportunidades para empresas e trazer ao Banco acréscimo de valor adequado ao perfil do grupo; que a definição do crédito pré-aprovado de clientes é feita por um robô do Banco, sendo que, a depender do tipo de produto, o cliente pode contratar de forma autônoma, por *internet banking*, por exemplo; que tinha que analisar se a empresa tinha "*desvio de caráter ou de capacidade de pagamento*", mas que a concessão de crédito inferior ao pré-aprovado dependia de aprovação do gestor da agência em decisão colegiada; que há plataforma específica do Banco para análise de risco e fraude, por meio da qual é feita uma avaliação, por amostragem, que identifica a falsidade de algum documento ou balancete; que o Gerente de Relacionamento de Empresas II pode submeter proposta para aprovação de majoração do limite de crédito de um cliente, porém, não tem alçada para decidir sobre isso; que o Gerente de Relacionamento de Empresas II participa do Comitê de Crédito da agência, propondo o crédito para determinado cliente e fazendo a "*primeira linha de defesa*" comercial, mas, sem direito a voto; que o Comitê é composto por analistas de risco de crédito e comerciais, sendo os comerciais representados pelo Superintendente Regional do reclamado; que o Gerente de Relacionamento de Empresas I e o Gerente de Relacionamento de Empresas II têm atribuições muito parecidas, sendo que a diferença reside, basicamente, no perfil das empresas da carteira; que é recomendado que o Gerente de Relacionamento de Empresas II crie efetivo relacionamento com as empresas, trabalhando na rua; que a agenda de visitas é organizada pelo Gerente de Relacionamento de Empresas II, sendo previamente planejada com o gestor da operação; que só fica com a chave da agência e do alarme se substituir o Gerente Geral em suas ausências; que o Gerente de Relacionamento de Empresas II não faz operações de crédito relativas a câmbio internacional, apenas submete à área responsável e presta assessoria; que não sabe se o Gerente de Relacionamento Empresas II detém procuração do Banco, mas que, normalmente, quem tem procuração é o Gerente Geral, que é também responsável pela assinatura de documentos em nome da agência; que o Gerente de Relacionamento de Empresas II não tem subordinados, apenas assistentes, não podendo puni-los, demiti-los ou definir seus períodos de férias; que pode acontecer de Caixa do Banco ter certificação Anbima CPA 10, a qual é exigida para a função de Gerente de Relacionamento de Empresas II (gravação disponível no Pje Mídias).

Como se vê, diversamente do que decidido em sentença, a prova oral demonstra que os substituídos, na função de Gerente de Relacionamento Empresas II, realizam serviços técnico-bancários, sem qualquer caracterização dos requisitos indispensáveis para a configuração do cargo de confiança bancária, quais sejam, sobretudo, referentes a gestão ou de decisão na organização empresarial ou, ainda, qualquer outro atributo especial que o diferencie das atividades bancárias típicas. Extrai-se do depoimento da testemunha ouvida que o Gerente de Relacionamento de Empresa II não possui subordinados diretos, não têm alçada para a concessão de crédito - cuja análise passa por um Comitê, do qual fazem parte sem



direito a voto -, cabendo a aprovação à superintendência e prestam contas de suas atividades ao Gerente Geral da agência, não detendo efetivos poderes de *"direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes ou que desempenhem outros cargos de confiança"* a justificar o enquadramento no art. 224, § 2º, da CLT.

Ainda, é certo que os documentos trazidos pelo reclamado com o escopo de comprovar a alegada confiança especial depositada nos empregados substituídos não têm o alcance pretendido. Os certificados Anbima do ID 9ab99e7 comprovam a qualificação técnica dos substituídos, a qual não é exclusiva dos Gerentes de Relacionamento Empresas II, podendo ser realizada por um Caixa do Banco, por exemplo, conforme esclareceu a única testemunha ouvida neste feito.

As fichas financeiras também não demonstram a existência de distinção de fidúcia dos substituídos em relação aos demais empregados do réu. Outrossim, o documento intitulado "Procuração Substituídos" (ID e7893bc) - que, na realidade, é um substabelecimento - não tem aptidão de comprovar a fidúcia especial apta a ensejar o enquadramento dos substituídos na exceção em comento, pois se trata de documento válido somente até 08/05/2013 e que outorga poderes a inúmeros gerentes do Banco para *"AGIREM SEMPRE EM CONJUNTO DE DOIS, INDEPENDENTE DA ORDEM DE NOMEAÇÃO"*, sendo que tais poderes não estão identificados, não tendo sido juntada a procuração originária.

O argumento recorrente de que a parte final do § 2º do art. 224 da CLT contemplaria esses outros cargos, não implicados na gestão da empresa, não se sustenta. A nosso sentir o dito *"ou que desempenhem outros cargos de confiança desde que o valor da gratificação não seja inferior a um terço do salário do cargo efetivo"*, visa apenas o enunciado em aberto, não exaustivo, da lei.

Lembra, ainda, que a redução da jornada de trabalho da pessoa empregada em serviços bancárias decorre, sobretudo de um problema de proteção à saúde, posição em que põe a trabalhar, estresse em detalhes sobre o serviço onde, pequenos erros, podem gerar grandes e imediatos prejuízos, etc. Não por menos, amplamente redundam estudos e trabalhos apontando significativa ocorrência de danos à saúde física e mental dos que atuam nessa atividade.

A decantada modernização tecnológica justifica ainda mais à proteção da saúde e até a perspectiva de extensão desse direito praticamente a todas/os empregadas/os no setor financeiro (redução de duração da jornada), eis que boa parte das responsabilidades de gestão podem ser automatizadas e controladas à distância.

Por isso tem-se que as pessoas empregadas, ora substituídas processualmente, exercentes das funções de Gerente de Relacionamento Empresas II, não se enquadram na exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT, sendo devido o reconhecimento de que estão sujeitos à jornada de 6 horas diárias, por todo o período contratual, fazendo jus ao pagamento, como extras, da 7ª e da 8ª hora de trabalho diária.



No mesmo sentido, invocam-se precedentes deste Regional, envolvendo trabalhadores ocupantes da função de Gerente de Relacionamento Empresas II, cujas ementas são abaixo transcritas:

***CARGO DE CONFIANÇA. ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO DO ARTIGO 224, §2º, DA CLT.***

*Para a caracterização de cargo de confiança em estabelecimento bancário, embora não se exijam amplos poderes de mando, representação e substituição, faz-se necessário o efetivo desempenho de função que envolva fidúcia especial, além da comum, não bastando a percepção de gratificação superior a um terço do salário para a inserção do bancário na norma de exceção do §2º do artigo 224 da CLT. Não comprovada a fidúcia especial no cargo ocupado pelo autor, devido o pagamento da remuneração das horas prestadas além da jornada de seis horas diárias. Recurso provido.*

(TRT da 4ª Região, 1ª Turma, 0020237-28.2019.5.04.0301 ROT, em 17/08/2023, Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova)

***RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO.*** *Para a incidência do § 2º do art. 224 da CLT é necessária a comprovação de poderes diferenciados, entre outras atribuições, que elevam o bancário comum, por conta de uma fidúcia especial, à condição de exercente de função de confiança, situação diversa da hipótese dos autos. Recurso desprovido.* (TRT da 4ª Região, 11ª Turma, 0020545-51.2021.5.04.0121 ROT, em 24/11/2023, Desembargadora Maria Silvana Rotta Tedesco)

## **Reflexos**

Tendo-se em vista que os substituídos laboraram em sobrejornada com habitualidade, são devidos reflexos em repouso semanais remunerados e feriados, férias com 1/3, 13º salários, gratificação semestral (Súmula 115 do TST), FGTS e verbas rescisórias, quando for o caso, correspondentes a saldo de salário, aviso prévio e indenização compensatória de 40% (caso de despedida imotivada) ou 20% (caso de rescisão do contrato por comum acordo) do FGTS.

No tocante aos sábados, a norma coletiva se reporta ao cômputo de horas extras prestadas durante a semana anterior ao repouso semanal remunerado e neste, para não sobrevir dúvida, compreendidos os dias de sábados e feriados. O significado do dia útil não trabalhado aproxima-se do dia que sobra pela compensação com horas extraordinárias, onde de qualquer modo, para efeito do cômputo das horas extras em dia de repouso semanal remunerado se achará dividindo o número de horas extraordinárias por seis.

Em efeito, se as horas extras devem ser computadas ao sábado, além do domingo e outro eventual feriado, a divisão se procederá por cinco ou conforme os dias úteis de trabalho na semana, que é o que ocorre. Logo, por força da norma coletiva, o que se tem é o sábado expressamente como dia de repouso remunerado e não mais como "dia útil não trabalhado".

A seu turno, a majoração do valor dos repouso semanais remunerados e feriados, decorrente da integração de horas extras habituais, repercute no cálculo de outras parcelas que têm como base a



remuneração mensal somente quanto às horas extras prestadas a partir de 20.03.2023, nos termos da OJ nº 394 do TST, *in verbis*.

***REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS FÉRIAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, AVISO PRÉVIO E DEPÓSITOS DO FGTS.***

*I - A majoração do valor do repouso semanal remunerado, decorrente da integração das horas extras habituais, deve repercutir no cálculo, efetuado pelo empregador, das demais parcelas que têm como base de cálculo o salário, não se cogitando de bis in idem por sua incidência no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS;*

*II - O item I será aplicado às horas extras trabalhadas a partir de 20/3/2023.*

### **Divisor**

A Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do TST decidiu, nos autos do processo nº IRR-849-83.2013.5.03.0138, que o divisor aplicável para cálculo das horas extras do bancário, inclusive para os submetidos à jornada de oito horas, é definido com base na regra geral prevista no art. 64 da CLT, sendo 180 e 220, para a jornada normal de seis e oito horas, respectivamente. Desta forma, aplica-se o divisor 180, no caso, que deverá ser observado por ocasião da liquidação de sentença.

Ainda, no levantamento do número físico das horas extraordinárias devem ser considerados os dias efetivamente trabalhados, excluídos os afastamentos.

### **Base de cálculo**

A teor da Súmula 264 do TST, a base de cálculo das horas extras é composta pelo valor da hora normal, integrado por todas as parcelas de natureza salarial, não sendo objeto da presente ação a discussão da natureza das parcelas adimplidas aos substituídos.

Ademais, por evidência, o cálculo das horas extras deferidas deve observar a evolução salarial de cada substituído.

### **Compensação das Horas Extras com Gratificação de Função**

Não há que se falar na compensação das horas extras com a gratificação de função paga, pois esta remunera o exercício de função diferenciada, não as horas laboradas além da jornada contratual, incidindo, na hipótese, o disposto na Súmula 109 do TST:

*O bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo as horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem.*

Aplica-se analogicamente, ainda, o entendimento consubstanciado na Súmula 102, VI, do TST, *verbis*:



*O caixa bancário, ainda que caixa executivo, não exerce cargo de confiança. Se perceber gratificação igual ou superior a um terço do salário do posto efetivo, essa remunera apenas a maior responsabilidade do cargo e não as duas horas extraordinárias além da sexta.*

Por tais fundamentos, também, não vinga o pleito do réu, em contestação, para pagamento apenas do adicional de horas extras em relação à 7ª e à 8ª hora laborada.

Não obstante o entendimento deste relator no sentido de que não se compensa a maior valia do trabalho com a maior duração imposta ao trabalho, muito menos quando a conduta da empregadora reputa-se nula, nos termos do art. 9º da CLT, entendendo que a norma coletiva apenas se prestaria para os casos de irregularidades, a Turma tem maioria pela prevalência da norma coletiva que dispõe essa compensação, com base no Tema 1.046 do STF.

### **Parcelas vincendas**

Devidas parcelas vincendas, pela manutenção do contexto fático e normativo que confere suporte à condenação, visto que esta tem por objeto prestações sucessivas. A norma coletiva de 2018 prevê incidência em ação ajuizadas após 01/12/2018, não sendo o caso da presente, ajuizada antes disso.

As normas coletivas 2019/2020 e 2020/2022 não foram tempestivamente juntadas, como se viu preliminarmente, razão pela qual reputam-se inexistentes.

No entanto, considerando que as normas coletivas 2022/2024 estabelecem a jornada normal de trabalho de 8 horas para os empregados que recebem gratificação de função, independentemente dos requisitos do §2º do art. 224 da CLT (Cláusula 11, parágrafo terceiro, da CCT 2022/2024 e Cláusula 10, II, do ACT aditivo à CCT 2022/2024), em atenção ao decidido no Tema 1.046 de Repercussão Geral do STF, deve a condenação em parcelas vincendas ficar limitada à vigência das referidas normas, vencido o Relator no aspecto.

### **Liquidação**

Quanto à modalidade de liquidação, considerando-se que, na presente ação, o sindicato autor está atuando na defesa de direitos individuais homogêneos e individualizáveis, a autorizar a liquidação por cálculos, não há se falar na liquidação pelo procedimento comum de que trata o art. 509, II, do CPC, requerida pelo Banco em defesa.

Nesse sentido, cita-se decisão desta Turma Julgadora nos autos do processo n. 0021209-59.2018.5.04.0001, da relatoria do Desembargador Carlos Alberto May.

### **Conclusão**



Por consequência, dá-se provimento parcial ao recurso ordinário do sindicato autor para, declarando que os exercentes do cargo de Gerente de Relacionamento Empresas II substituídos têm direito à jornada de 6 horas e à carga horária de 30 horas, **condenar** o Banco reclamado ao pagamento **a)** da 7ª e da 8ª hora de trabalho diária como extra, observado o divisor 180, e tendo como base de cálculo a soma de todas as parcelas de natureza salarial percebidas, devidamente acrescidas dos adicionais legais ou normativos (o que for mais benéfico), considerada a evolução salarial de cada substituído e os dias efetivamente laborados, com reflexos em repousos semanais remunerados (inclusive sábados, domingos e feriados), 13º salários, férias acrescidas de 1/3, gratificações semestrais, além de 40% ou 20% do FGTS, saldo de salários e aviso prévio, quando for o caso; **b)** dos reflexos decorrentes da majoração dos repousos semanais remunerados e feriados pela integração das horas extras habituais, prestadas a partir de 20.03.2023; **c)** em parcelas vencidas e vincendas, até a vigência das normas coletivas de 2022/2024.

### 2.3. CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Não se conforma o Sindicato reclamante com a sentença, que não lhe concedeu o benefício da justiça gratuita e lhe condenou ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Alega que, tratando-se o presente feito de ação civil pública, não há como afastar as disposições do artigo 87 da Lei nº 8.078/90 e dos artigos 17 e 18 da Lei 7.347/85. Aduz que os trabalhadores que representa "*não ostentam condições econômicas para demandar em juízo sem prejuízo ao sustento próprio e de sua família.*" Pontua que o pleito da gratuidade judiciária tem como beneficiários finais os trabalhadores substituídos, havendo declaração de hipossuficiência destes na petição inicial. Ressalta que o teor da Súmula 463, II, do TST não tem o condão de afastar determinação prevista em Lei Federal, vez que se trata de direito legalmente previsto não suscetível à restrição por meio de súmulas, conforme disposto no artigo 8º, § 2º, da CLT. Acrescenta que a não concessão do benefício da justiça gratuita à entidade sindical, "*principalmente após a revogação da contribuição sindical obrigatória, impõe grande ônus financeiro aos Sindicatos, que tiveram solapada uma de suas mais importantes receitas para a manutenção de suas atividades, que, gize-se, são constituídas de poder-dever, na medida em que impostas pela Constituição Federal.*". Invoca também os arts. 5º, XXXV e 8º, III, da CF; 14 da Lei 1.060/50; 99, §3º e 105 do CPC. Menciona, quanto à aplicação do artigo 791-A, §1º, da CLT, que, não estando caracterizada a sua má-fé, faz jus direito à isenção de todas as despesas processuais, inclusive custas e honorários advocatícios. Busca a concessão do benefício da justiça gratuita, a sua absolvição do pagamento de honorários advocatícios e custas, pretendendo a devolução destas últimas.

#### Analisa-se.

O sindicato, atuando como substituto processual, faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, por estar defendendo, em nome próprio, direitos dos trabalhadores. Além disso, o simples requerimento



do benefício é suficiente para o deferimento da benesse, não havendo necessidade de demonstração de miserabilidade econômica dos substituídos, que é presumida pelo próprio fato de o sindicato atuar como patrono.

Além disso, tratando-se a presente de ação civil coletiva, aplica-se, por analogia, o art. 18 da Lei 7.347/85 ("*Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais*") e também o art. 87 da Lei 8.078/90, de similar teor. Não é o caso, pois, de aplicar a regra da CLT sobre sucumbência.

Nesse sentido, decisão do TST:

**[...] II - RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. AÇÃO AJUIZADA POR SINDICATO, NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO PROCESSUAL. ISENÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. APLICABILIDADE DO ART. 18 DA LEI N. 7.347/1985 E DO ART. 87 LEI 8.078/1990, FRENTE AO ART. 791-A DA CLT. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA.** No caso, o sindicato recorrente atua como substituto processual, pleiteando direitos individuais homogêneos. Nas ações coletivas, as quais integram o microssistema processual coletivo, o pagamento de honorários e custas é regido pelas leis que regulam esse microssistema, quais sejam: a Lei nº 7.347/1985 (lei da ação civil pública), bem como a Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), os quais isentam a parte dos referidos encargos, salvo quando comprovada a má-fé da entidade associativa. Havendo previsão em leis que regulam especificamente as ações coletivas, considero inaplicáveis as disposições gerais da CLT, as quais não tratam das ações que compõem o microssistema processual coletivo. Com efeito, dispõe o artigo 87 da Lei n. 8.078/1990: "Art. 87. Nas ações coletivas de que trata este código não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais.". Malgrado se admita alguma oscilação na jurisprudência, existindo inclusive precedentes em sentido contrário, não raro a combinar a resolução desse tema com a da necessidade de pessoas jurídicas provarem sua condição de pobreza, há julgados vários e mais recentes desta Corte Superior que endossam a convicção de estar a ação coletiva trabalhista sob a regência do art. 87 da Lei n. 8.078/1990. Precedentes. Na situação em apreço, não há registro de que tenha havido má-fé por parte do sindicato autor, circunstância que autoriza o deferimento do benefício da justiça gratuita, nos termos dos arts. 18 da Lei 7.347/1985 e 87 da Lei 8.078/1990. Recurso de revista conhecido e provido. [...] (RR-1238-44.2017.5.17.0007, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 29/05/2024) (Grifa-se.)

Na hipótese, não restou verificada a má-fé do Sindicato autor, sendo-lhe devido o benefício da assistência judiciária gratuita e indevida a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sobretudo considerando-se a reversão do juízo de improcedência da ação.

Dá-se provimento ao recurso ordinário do Sindicato autor, no ponto, para lhe deferir o benefício da justiça gratuita e lhe absolver da condenação ao pagamento de honorários advocatícios.



### **3. REVERSÃO DA IMPROCEDÊNCIA.**

Considerando a reversão da improcedência, passa-se à fixação de critérios para liquidação e execução do crédito trabalhista reconhecido, assim como ao julgamento de eventuais pedidos da petição inicial e da contestação não apreciados.

#### **Honorários Advocatícios e Honorários Assistenciais**

Considerando a reversão da improcedência da ação em parcial procedência, são devidos honorários advocatícios aos procuradores do Sindicato, no percentual de 15% do total bruto da condenação, observados os critérios estabelecidos no art. 791-A, § 2º, da CLT e em conformidade com a praxe desta Justiça Especializada e o entendimento da Súmula 37 deste Regional.

Ainda, existindo parcelas vincendas na condenação, aplicável o entendimento da OJ 57 da Seção Especializada deste Tribunal.

Não vinga o pleito recursal do Sindicato para deferimento de honorários assistenciais, porquanto os arts. 14 e 16 da Lei 5.584/70 foram revogados com a vigência das Leis nºs 13.467/2017 e 13.725/2018, respectivamente, não sendo cabível o deferimento de honorários assistenciais com base na lei velha, tampouco sua cumulação com os honorários sucumbenciais deferidos.

#### **Juros e Correção Monetária**

Os critérios de juros e correção monetária para fins de apuração do montante devido aos substituídos serão definidos à época da liquidação, sendo aplicável a legislação vigente nesta oportunidade.

#### **Compensação e Dedução**

Inexistem valores a serem compensados, no caso.

Autoriza-se a dedução/abatimento dos valores pagos sob os mesmos títulos, pelo critério global de apuração.

#### **Recolhimentos fiscais e previdenciários**

Os descontos previdenciários e fiscais decorrem de lei, tratando-se de matéria de ordem pública e natureza cogente. Logo, autorizam-se os descontos previdenciários e fiscais cabíveis, observadas as Súmulas 368 do TST e 26 e 53 deste Regional, cujos critérios serão definidos em posterior liquidação.

#### **Custas processuais**



Valor da condenação arbitrado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com custas de R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo reclamado.

## **LUIS CARLOS PINTO GASTAL**

Relator

### **VOTOS**

#### **DESEMBARGADORA CARMEN GONZALEZ:**

#### **RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO AUTOR**

#### **2.2. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE FIDÚCIA DISTINTIVA. ENQUADRAMENTO DOS SUBSTITUÍDOS NO *CAPUT*, DO ART. 224, DA CLT.**

Acompanho o voto condutor por seus judiciosos fundamentos.

#### **DESEMBARGADOR MANUEL CID JARDON:**

### **VOTO DIVERGENTE**

#### **RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO AUTOR**

#### **2.2. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE FIDÚCIA DISTINTIVA. ENQUADRAMENTO DOS SUBSTITUÍDOS NO *CAPUT*, DO ART. 224, DA CLT.**

Com a devida vênia, divirjo do voto condutor quanto á seguinte conclusão:

*Por isso tem-se que as pessoas empregadas, ora substituídas processualmente, exercentes das funções de Gerente de Relacionamento Empresas II, não se enquadram na exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT, sendo devido o reconhecimento de que estão sujeitos à jornada de 6 horas diárias, por todo o período contratual, fazendo jus ao pagamento, como extras, da 7ª e da 8ª hora de trabalho diária.*

Justifica-se a divergência.

O recorrente SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE E REGIAO não tem razão quando sustenta que os Gerentes de Relacionamento Empresas II do reclamado não se enquadram na exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT, por não desempenharem efetivamente um cargo de fidúcia diferenciada.



No caso, estão presentes os requisitos: objetivos (pagamento da gratificação) e subjetivo (desempenho da fidúcia intermediária) conforme expõe a r. sentença:

*Sem dúvidas, portanto, que tais empregados ostentam poderes que lhe conferem uma situação diferenciada, quando comparados com os demais empregados escriturários do Banco.*

*Assim, as atribuições afetas a tais empregados denotam a fidúcia adicional de que gozam por parte do empregador.*

*Ademais, os substituídos, ao ocuparem função com maior responsabilidade, percebem aumento salarial correspondente, e, sem dúvidas, têm pleno conhecimento de que suas jornadas seriam de oito horas.*

*Dessa forma, consideram-se os empregados exercentes da função de Gerente de Relacionamento Empresas II como no exercício de cargo de confiança, enquadrando-se no § 2º do artigo 224 da CLT e, por conseguinte, não fazendo jus ao recebimento como horas extras, da sétima e oitava horas diárias.*

*Indefere-se.*

Portanto, negaria provimento ao recurso do recorrente.

#### **PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADOR LUIS CARLOS PINTO GASTAL (RELATOR)**

**DESEMBARGADORA CARMEN GONZALEZ**

**DESEMBARGADOR MANUEL CID JARDON**



# SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
a7cb1e3	22/08/2024 16:00	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão